

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO PROCON
MUNICIPAL DE MARACANAÚ/CE.



Processo nº 2504056400100056301

DEFESA ADMINISTRATIVA



BANCO CSF S/A, atual denominação do BANCO CARREFOUR S/A, instituição financeira com sede na Avenida Dra. Ruth Cardoso, 4.777 - 2º andar - Jd. Universidade Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05477-903, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.357.240/0001-50, vem, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA,

por seu advogado abaixo assinado, nesta ação que lhe move **VERONICE SANTOS DO NASCIMENTO**.

SÍNTESE DA DEFESA ADMINISTRATIVA

VERSÃO DO RECLAMANTE

Alega a consumidora que reconhece ter uma dívida no cartão Carrefour e que ao negociar os valores, foi concedido um parcelamento e as prestações estão em desacordo com o que foi combinado.

REALIDADE DOS FATOS

O presente Banco emite diversas condições de parcelamento, disponíveis em suas faturas a fim de inibir a evolução dos encargos e cancelamento do cartão.

PEDIDOS DO RECLAMANTE

- Esclarecimento dos fatos.
- Proposta de novo acordo.

PEDIDOS DA CSF

- A improcedência total.
- Afastamento da Inversão do ônus da prova.

13

PONTOS DE DESTAQUE DA DEFESA

4

Preliminar

-Ilegitimidade passiva.

Mérito

- Propostas de acordo para quitação do débito.
- As provas juntadas nessa oportunidade demonstram que não houve falha na prestação do serviço.

1 RESUMO

Alegação do Reclamante

Alega a consumidora que reconhece ter uma dívida no cartão Carrefour e que ao negociar os valores, foi concedido um parcelamento e as prestações estão em desacordo com o que foi combinado.

Pedidos do Reclamante

- a) Esclarecimento dos fatos.
- b) Proposta de acordo.

2 DIRECIONAMENTO DAS PUBLICAÇÕES

Pedimos que todas as publicações relacionadas a este processo administrativo sejam realizadas em nome de **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO**, OAB/PE sob o nº 23.255, independente da atuação de outros advogados.

3 RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O CSF E O RECLAMANTE

O Banco CSF tem grande preocupação com a relação empresa/consumidor e, com intuito de reduzir o endividamento dos clientes, sempre disponibilizou a opção de parcelamento de fatura, aqui denominada “Parcele Fácil”, que foi contratada pela consumidora.

A parte reclamante realizou o pagamento da entrada do parcelamento em 01/04/2025, formalizando assim o que foi pactuado.

01/04	Pagamento de Fatura via PIX	2.350,00-
01/04	Crédito Parcelamento - Parcele Fácil	43.915,01-
01/04	Parcele Fácil 1/24 R\$72.506,09	3.021,09

Ocorre que o vencimento da fatura da consumidora ocorreu dia 12/03/2025 e o pagamento só foi realizado em 01/04/2025, gerando os encargos contratuais:

16/04	IOF adicional - saldo financiado	32,33
16/04	IOF diario - saldo financiado	13,95
16/04	Juros de Mora	55,61
16/04	Juros Remuneratórios	1.077,12

Diante do pedido da consumidora, de disponibilização de novo acordo, o Banco CSF traz a proposta para análise da reclamante, que atualmente possui um débito de R\$50.010,80:

Saldo devedor total no valor de R\$ 50.010,80
Entrada no valor de R\$ 828,00, em até 48 horas
Saldo devedor restante no valor de R\$ 49.182,80, parcelado a taxa de 5.99%, nas seguintes condições:

05x de R\$ 11.815,85
10x de R\$ 6.800,95
12x de R\$ 5.984,70
15x de R\$ 5.185,36
20x de R\$ 4.419,64
24x de R\$ 4.061,51

Desta forma o Banco CSF, encontra-se inteiramente amparado pela legalidade, tendo em vista que o acordo já fora firmado e, assim, a presente reclamação perdeu o objeto, devendo assim a presente reclamação ser julgada improcedente.

4 Do atendimento à Reclamação

Houve o atendimento ao pleito administrativo de apresentação de proposta de acordo. Assim, o atendimento administrativo ao pleito do consumidor equipara-se à realização de acordo, fato que, por si só, deveria conduzir este ilustre órgão à extinção da reclamação, consoante precedente abaixo colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ/PR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O CONSUMIDOR E O FORNECEDOR. FATO EXTINTIVO DA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA DESCABIDA. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0008455-23.2015.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 15.05.2018) (TJ-PR - APL: 00084552320158160190 PR 0008455-23.2015.8.16.0190 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 15/05/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/05/2018). Grifos nossos.

Deste modo, resta claro que a Reclamação da consumidora foi devidamente esclarecida e atendida, motivo pelo qual deve ser julgada ATENDIDA.

Dosimetria da pena

Caso se entenda pela fundamentação das alegações do Reclamante, o que se cogita por amor ao debate, imperioso a análise acerca da dosimetria da pena, com especial destaque para as atenuantes que devem ser aplicadas nos termos do Dec. Lei 2181/97, mais precisamente em seu Art. 25, III e VI. Vejamos:

Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo

VI - ter o fornecedor aderido à plataforma Consumidor.gov.br, de que trata o Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015.

Logo, constatando-se a presença de DUAS atenuantes, deve eventual multa ser atenuada em 50%.

Por todo o exposto, acaso não se entenda pela regularidade dos atos da reclamada, e consequentemente, pela não aplicação de multa, requer que eventual multa seja aplicada considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente considerando a inexistência de danos sofridos pela consumidora, bem como, sejam aplicadas a atenuante prevista no art. 25, IV do Decreto 2.181/1997;

DOS DADOS APRESENTADOS NESTES AUTOS

Por cautela, pede-se a aplicação ao caso da regra do artigo 7, VI da LGPD1. É que dados serão expostos, mas para a realização da defesa da Peticionante.

Ademais, a apresentação de dados em processos judiciais/administrativos, até mesmo os que envolvem o sigilo bancário, estão acobertadas pelo Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (artigo 5, LV da CF/1988), consoante reiteradas Decisões dos Tribunais2, inclusive sedimentadas por Precedente do STJ3.

Caso contudo este Juízo entenda por pertinente, que o feito tramite em segredo de Justiça ou que os documentos juntados que contém dados sejam tornados indisponíveis para o acesso público.



7 DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer:

- a) A improcedência total do presente processo administrativo, culminando com o seu definitivo arquivamento;
- b) Acaso tais pleitos não sejam acolhidos, e se considere o reconhecimento da prática pela recorrente das infrações legais que lhe são alegadas, o que se cogita por argumentar, requer que o valor da multa aplicada seja aplicado conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, sejam aplicadas a atenuante prevista no art. 25, IV do Decreto 2.181/1997.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, depoimento pessoal da parte autora e juntada de documentos supervenientes.

Requer ainda, que, sem prejuízo das intimações eletrônicas expedidas por este juízo, as decisões também sejam publicadas em órgão oficial de imprensa em nome de **ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 23.255, com endereço profissional na Av. Visconde de Suassuna, nº 639, Boa Vista, Recife/PE - CEP: 50.050-540 e endereço eletrônico: publicacoes.pe@urbanovitalino.com.br, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º e §5º, do Códex Processual Civil.

Nestes termos,

Pede deferimento.

CE, 28 de maio de 2025.

ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB/PE 23.255